

MB



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Araguari - SE
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Foz de Iguaçu - PR
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Macapá - AP
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Parauapebas - PA
- Porto Alegre - RS
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitoria - ES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PROCESSO: 0061452-69.2016.4.01.3400

MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., por seu advogado infra-assinado, oferecer **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, o que faz pelos fatos e fundamentos adiante aduzidos.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

A Fazenda Municipal foi intimada no dia 04/05/2017 (quinta-feira), de modo que o prazo para apresentação desta resposta começou a fluir no dia 05/05/2017 (sexta-feira), como previsto no art. 224 do Código de Processo Civil.

O prazo para manifestação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo é de 15 (quinze) dias, período que deve ser computado em dobro (art. 183 CPC/15), razão pela qual esta petição pode ser protocolada até o dia 15/06/2017.

2 - BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida a hipótese de feito executivo manejado pela municipalidade onde se busca efetivar o cumprimento do título executivo judicial coletivo decorrente do processo n.º 0050616-27.1999.4.03.6100, em que foi reconhecido o direito à percepção integral das diferenças no repasse da verba do FUNDEF, tendo por base o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, calculado nos exatos moldes da Lei n.º 9.424/96.

Na Impugnação, a União tace os seguintes argumentos: a) atribuição de efeito suspensivo à impugnação; b) limite

SEÇÃO DE PROTOCOLOS NUCM
JUSTIÇA FEDERAL - DF - 02-Mai-2017 - 16:23:015005-006

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 87
Cidade Federal - DF 50061-000
Fone/Fax - DF
Tel.: + 55 61 3119.6484
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2

143
O

Aracaju - SE

Belém - PA

Bele Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Curitiba - PR

Cuiabá - MT

Floresópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macelândia - AC

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teressina - PI

Vitória - ES

territorial da decisão e ilegitimidade ativa c) incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal; d) inexistência de título executivo; e) prescrição; f) inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; g) excesso de execução e h) vinculação do precatório às despesas com educação.

Com a devida vênia, muito embora tenha a União assentado inúmeras teses jurídicas, verifica-se que tais argumentos vêm sendo sumariamente rejeitados pelos Tribunais Superiores, bem como por este E. TRF da 1ª Região.

Depreende-se, portanto, que todas as razões levantadas pela executada buscam;

- ou violar precedentes judiciais vinculantes, decididos sob os ritos dos recursos repetitivos (art. 927, III do CPC/15),
- ou rediscutir questões de mérito já decididas na fase cognitiva do feito, e com isso acobertadas pela coisa julgada (art. 5.º, XXXVI da CF/88) e pelo fenômeno da preclusão (art. 507 do CPC/15);

Desta feita, as teses sustentadas pela Fazenda Nacional devem ser rechaçadas.

3 - DO MÉRITO

3.1 – DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO – RECONHECIMENTO EXPRESSO DE PARTE DOS VALORES DEVIDOS.

A Fazenda Nacional alega que toda a execução foi impugnada, de maneira que seria incabível seu prosseguimento antes da decisão definitiva.

O Município Exequente indicou o quantum na ordem de R\$ 35.808.633,77 e a União o montante de R\$ 26.796.949,79, reconhecendo, portanto, a maior parte do pedido, havendo divergência apenas na correção monetária e juros utilizados pelas partes.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte CEP 52061-030
Recife - PE
Tel.: + 55 81 4121.8444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

3

Araçuaí - SE

Batém - PA

Belmonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Canápolis - MT

Carilíbia - PR

Corumbópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiana - GO

Marabá - PA

Mangalá - AM

Maratá - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Santa Vitoria - ES

São João - PI

São João del-Rei - MG

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Sendo assim, a impugnação foi apresentada de forma parcial, o que autoriza, desde logo, o cumprimento do valor incontroverso, providência que será adotada pelo Município Exequente em petição autônoma.

Portanto, não merece amparo o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

3.2 – LIMITE TERRITORIAL E SUBJETIVO DA COISA JULGADA FORMADA EM AÇÃO COLETIVA. ART. 18 DA LEI N.º 7.347/85. INAPLICABILIDADE. DECISÃO COM EFEITOS NACIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE SEU ALCANCE NACIONAL. RESP 1.391.198/RS (TEMA 723). LEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO EXEQUENTE

Assevera a União que o título executivo formulado na coisa julgada coletiva apenas poderá beneficiar os indivíduos residentes na jurisdição afeta ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, Seção Judiciária em que foi proferida a sentença coletiva, de modo que a Fazenda Municipal não possui legitimidade ativa.

Contudo, tal interpretação viola aos princípios regentes das disposições coletivas, já tendo sido rejeitada pelos Tribunais Superiores.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 1.391.198/RS (Tema 723), processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, analisou a questão dos efeitos da sentença genérica proferida em ação civil coletiva e consignou que sua abrangência não se encontra ilimitada a circunscrição geográfica, mas sim às balizas objetivas e subjetivas do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses meta-individuais postos em juízo.

Mariz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte - CEP 52051-070
Recife - PE
Tel + 55 81 2121 4444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





Handwritten signature/initials.

- Araçatuba - SP
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Itapetininga - SP
- Foz de Iguaçu - PR
- Goiania - GO
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrópolis - RJ
- Porto Alegre - RS
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- Teresopolis - RJ
- Vitória - ES

Trata-se assim de uma análise da discussão meritória posta em juízo, e não meramente de uma limitação geográfica do *decisum*.

Os efeitos daquela decisão são *erga omnes*, abrangendo todas as pessoas subjetivamente enquadráveis no julgado, sob pena de se malfadar o instituto da ação coletiva, ocorrendo graves limitações à extensão e às potencialidades da ação civil pública, o que não se pode admitir.

Por oportuno, cumpre transcrever a ementa do julgado paradigma:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil;
e) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal;
b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada - independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo



Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Verde, CEP 31261-020
Belo Horizonte - MG
Tel.: + 55 31 2121.4444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

5

Handwritten signature/initials.

Araçáju - SE

Belém - PA

Bela Marizonda - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Curitiba - PR

Cuiabá - MT

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Paraná - PR

Recife - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Grande - RS

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Carlos - MG

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF

2. Recurso especial não provido.

(STJ; Segunda Seção, REsp 1.391.198/RS; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; Julgado em 13/08/2014)."

Verifica-se então que o C. STJ é categórico, inclusive por meio de precedente proferido em sede de recurso repetitivo, e com isso detentor de força cogente e vinculante a todos os julgados pátrios (art. 927, III do CPC/15), acerca da insustentabilidade dos argumentos da União.

No caso concreto, o acórdão transitado em julgado, utilizado como título executivo da presente lide, expressamente consignou que:

"Ocorre que não raro dano se espalha para as jurisdições de mais de um juízo. Nessa situação, haveria dois ou mais juízos com competência nacional concorrente, caso em que, sendo possível cindir o objeto para abranger somente o dano local, as ações podem ser propostas nas diferentes Comarcas/Subseções Judiciais, cuja sentença atingirá as relações 'nos limites da competência territorial do órgão prolator' (art. 16 da LACP); não sendo possível cindir, ou preferindo o autor, o ajuizamento se dá na capital do Estado, se o dano não ultrapassar as fronteiras do Estado, em qualquer das capitais dos Estados envolvidos, se de âmbito regional, ou em qualquer capital do País, se de âmbito nacional.

(...)

Não procede a alegação de que o dano em questão se limita aos Estados que receberam complementação de dotações orçamentárias do Fundef, excluído o Estado de São Paulo, que nunca recebeu (ou havia recebido quando do ajuizamento). A mudança de critérios para fixação do valor mínimo por aluno é de interesse de todos os Estados da Federação, porquanto, ainda que não tenham recebido, é possível que com a aplicação da regra nos termos buscados venham a ter direito à revisão dos valores, além de serem potencialmente destinatários de verbas em complementação em exercícios futuros.

(...)." (Grifos nossos)

Matriz
Rua Eng. Oscar Pereira, 37
Cidade Nova - CEP 52061-320
Recife - PE
Tel.: +55 81 3121.6444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

6

Araguari - SP

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Guarulhos - SP

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maracá - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Ribeirão - PI

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Portanto, a coisa julgada formada no título executivo judicial coletivo é expressa em asseverar o alcance nacional da sentença.

Assim, ao querer limitar os efeitos da coisa julgada aos entes federativos sob a jurisdição do TRF da 3.^a Região, a União acaba por afrontá-la, pois o título judicial expressamente consigna que a mudança nos critérios de fixação do Valor Mínimo Anual por Aluno é de interesse dos Estados da Federação.

Após o trânsito em julgado, descabe a alteração de sua amplitude em sede de execução do título, sob pena de violação da coisa julgada, conforme elucidativo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRINGIR OS LIMITES DA LIDE QUANDO INEXISTENTE TAL LIMITAÇÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)

3. Diante unicamente desse contexto fático delineado no acórdão recorrido, é possível concluir, conforme a decisão agravada o fez, que a presente discussão se dá em sede de execução de título judicial oriundo de ação coletiva aforada por entidade sindical de âmbito nacional em detrimento da União Federal, onde "não se encontra fixado o alcance subjetivo da coisa julgada" (fl. 881-e), ou seja, o título executivo "reconheceu o direito ao reajuste de aposentadorias e pensões dos substituídos, sem mencionar se esses substituídos seriam todos os membros da categoria ou se apenas aqueles domiciliados no âmbito territorial do juízo" (fl. 845-e), de modo que é inviável, neste momento - em sede de execução da sentença, limitar

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel. + 55 81 3121.0444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

7

108
9

Alacája - SE

Belém - PA

Brasília - DF

Brasília - DF

Campos Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Distrito Federal - DF

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maracá - PA

Maringá - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petropolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Ribeirão Preto - SP

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Paulo - SP

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

territorialmente os efeitos da coisa julgada, aplicando-se o teor do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, sob pena de ofender a coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(STJ; Segunda Turma; AgInt no REsp 1.570.563/PE; Rel. Ministro Mauro Campbell; DJe 13/03/2017)" (Grifos nossos)

Ademais, o caso concreto não se cuida de direito coletivo, haja vista que coletiva é a ação de conhecimento proposta, mas o direito material, que nela se discutiu é na verdade de natureza individual homogênea, que muito embora abarquem um grupo de indivíduos, são plenamente determináveis posto que decorrem de um evento comum.

Denota-se que o direito em discussão ostenta natureza eminentemente individual homogênea, e não coletiva como menciona a União. A ação de conhecimento, esta sim, foi coletiva.

Tendo o município exequente sofrido prejuízos diretos pela conduta da União, tanto o é que chegou a apresentar planilha de cálculos informando a expressa extensão deste dano, o mesmo se habilita como vítima do ato ilegal objeto daquela lide, amoldando-se à previsão legal do art. 97 da Lei n.º 8.078/90, aqui transcrito:

"Art. 97 - A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82."

Quanto à aplicabilidade das normas procedimentais insculpidas no aludido diploma consumerista, para ações coletivas previstas na Lei n.º 7.347/85, cita-se o art. 21 desta:

"Art. 21 - Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título 111 da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Por fim, cumpre por em relevo que "a legitimidade ad causam do Exequente se encontra respaldada pelo disposto no art. 6.º, parágrafo 1.º da Lei n.º 9.424 /96, que prevê a complementação do FUNDEF, em benefício dos Municípios que não alcançarem o Valor

Monteiro
Rua Fng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: +55 81 2121.0444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

[Handwritten signature]

Araçáju - AL

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Belo Horizonte - MG

Mínimo Anual por Aluno – VMAA^o (TRF5; Primeira Turma; Proc 2006.82.02.000404-7; Des. Fed José Maria de Oliveira Lucena; DJe 18.12.2009).

Com base nestes argumentos, o Município Exequente pugna o não acolhimento da preliminar suscitada pela Fazenda Nacional.

3.3 - DA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA CAUSA CONTRA A UNIÃO. FORO UNIVERSAL DO DISTRITO FEDERAL. RESP 1.243.887/PR (TEMA 480).

Assevera a União que o foro do Distrito Federal é absolutamente incompetente para apreciar e julgar a presente execução, posto que haveria de ser processada perante o juízo prolator da sentença cognitiva, nos termos do art. 98 da Lei n.º 8.078/90.

Contudo, é de fácil percepção a impropriedade das alegações da Fazenda Nacional, sendo perfeitamente cabível a distribuição do presente feito executivo a este juízo.

De logo, rechaça-se a aplicabilidade isolada do art. 98 do CDC, uma vez que àquele dispositivo legal há de ser interpretado em conjunto com as demais disposições da legislação consumerista, em especial a cártula do art. 101, I do CDC, bem como as disposições constitucionalmente estatuidas (art. 109, § 2.º da CF/88), conforme o decidido pelo C. STJ (Conflito de Competência 131.123/DF; Primeira Seção; Min. Herman Benjamin).

Doutro lado, é válido destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo REsp 1.243.887/PR (Tema 480), pacificou sua jurisprudência acerca da liberalidade do beneficiário executar individualmente sentença coletiva em foro diverso de onde tramitou o processo de conhecimento, tendo em vista que ausente o instituto da prevenção.

Veja-se a tese assentada pela Corte Cidadã:





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

9

180
9

Araçatuba - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá do Sul - SC

Jornaleira - RJ

Leópolis - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petropolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

"A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 458, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)."

(STJ; Corte Especial; REsp 1.243.887/PR; Relator: Min. Luiz Felipe Salomão)

Além disto, na causa em tela, verifica-se a aplicabilidade do dispositivo encartado no art. 109, § 2.º da Carta Magna, expresso em asseverar a possibilidade de ajuizamento de feitos (causas e execuções) em desfavor da União perante a Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 109 - Aos juizes federais compete processar e julgar:
[...]

§ 2.º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal." (Grifos nossos)

Figurando a União no polo passivo da demanda, o cumprimento individualizado da sentença coletiva pode ser distribuído perante o Distrito Federal, atraindo inequivocamente o art. 109, § 2.º da CF/88, posto se tratar de uma faculdade conferida ao autor pela literalidade do texto constitucional, inclusive já reconhecido pelo Pretório Excelso, como se pode ver do aresto abaixo colacionado:

"CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A jurisdição do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a

Mateia
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52051-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 3121.8444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

10

151

Acarajá - SE

Belém - PA

Bele Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Cuiatã - PR

Juiz de Fora - SC

Palmeira - CE

Colônia - CO

Macapá - AP

Miraflores - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Ponte Preta - SP

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresopolis - RJ

Vitória - ES

União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal

2. Agravo regimental improvido.

(STF; Segunda Turma; AgR em RE 509.442; Relator: Min. Ellen Gracie; Julgado em 03/08/2010) (Grifos nossos)

Verifica-se assim, que o juízo do Distrito Federal se demonstra verdadeiro foro universal, apto a processar a julgar toda e qualquer causa contra a União (TRF1; Proc. 0029147-42.2010.4.01.3400; Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso).

Anle o aqui apresentado e com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados, devidamente interpretados pelos Tribunais Superiores, requer o Município Exequente o afastamento da incompetência ora suscitada, com o regular processamento do feito perante este juízo.

3.4 – DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO EXEQUENTE. DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DA VERBA. RESP 1.101.015/BA (TEMA 322).

Como acima aduzido, restou amplamente comprovado que o Município ora exequente faz jus a complementação do FUNDEF objeto do título executivo coletivo e que se encontra elencado entre os possíveis beneficiários da coisa julgada erga omnes, em razão de seu caráter nacional.

Por tal razão, não merece guarida o argumento da União de que o título apenas determina o "ressarcimento do FUNDEF", e não dos Municípios individualmente elencados, tendo em vista que os art. 2.º, § 1.º e o art. 6.º, § 1.º, ambos da Lei n.º 9.424/96, são expressos em apontar os Municípios como destinatários dos recursos do FUNDEF, bem como de suas complementações.

Também não deve ser acolhida a argúcia de que o Município Exequente deveria ajuizar ação de conhecimento própria para





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

11

150
9

Araçá - SE

Belém - PA

Boa Esperança - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macapá - AP

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

discutir a complementação dos recursos do FUNDEF, pois, como já exposto, a sentença coletiva abrange todos os Entes prejudicados pela conduta ilegal da União.

Cumprе ressaltar que esta matéria já foi decidida pelo C. STJ, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, nos autos do REsp 1.101.015/BA (Tema 322), onde reconheceu-se o direito à complementação ora perquirida pelo Município de Jitaúna/BA, assentando-se a seguinte tese:

"Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional."

Tanto o é que a edilidade instrui a presente execução com planilha de cálculos, detalhando precisamente qual a parcela da complementação do FUNDEF que lhe é devida, o que por si só derroca a frágil argumentação da União.

Deste modo, resta amplamente comprovado o direito da Fazenda Municipal ao recebimento das complementações do FUNDEF, exatamente como delimitado no título executivo judicial, o que desconstitui por completo as premissas levantadas pela União.

3.5 – PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. FEITO EXECUTIVO. SÚMULA 59/AGU. RESP 1.386.000/PR (TEMA 877).

A União argui que o título executivo não alcança o Município Exequente, de modo que a presente ação estaria fulminada pela prescrição quinquenal, conforme excerto da impugnação ao cumprimento de sentença:

"Entretanto, como exposto no tópico anterior, a referida ACP não conferiu qualquer direito ao Município ora exequente. Assim, considerando que não há título executivo a amparar a presente execução, que somente foi proposta em

Matriz
Rua Eng. Osvald Ferreira, 47
Lagoa Norte CEP 32961-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121.5444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

12

153

Aracaju - SE

Belém - PA

Brasília - DF

Brejo - RJ

Campos - RJ

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Ilheus - BA

Manaus - AM

Natal - RN

Paraná - PR

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

Rio - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

17/10/2019 verifica-se que a pretensão ao recebimento das diferenças ao FUNDEF ora pleiteadas encontrasse fulminada pela prescrição." (Grifos nossos)

Todavia, percebe-se que a Fazenda Nacional volta a confundir institutos jurídicos diversos, buscando induzir o julgador em erro e com isso protelar o cumprimento do título executivo judicial.

Ora, o que se discute nestes autos é a execução de título executivo judicial coletivo, não havendo que se falar em prescrição da pretensão cognitiva, mas unicamente em regular exercício da pretensão executiva.

E, como se sabe, o lapso prescricional da pretensão executiva tem como marco inicial o trânsito em julgado do título executivo, ressaltando-se que, *in casu*, não decorreu prazo superior a cinco anos (Súmula n.º 150 do STF).

Inclusive, a própria Advocacia Geral da União já reconhece o aqui alegado, tanto que editou a Súmula n.º 54/AGU, em que assevera que "O prazo prescricional para propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é o mesmo da ação de conhecimento".

Assim, completamente descabida a alegação da União Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva" (REsp 1.388.000/PR; Min. Og. Fernandes; Tema 877), mais que suficiente para, por si só, refutar qualquer alegação da Fazenda Federal.

Doutro lado, cumpre repisar que a alegação de prescrição do direito autoral já foi levantada quando da fase cognitiva do feito, tendo sido rejeitada e, com isso, acobertada pelo manto pético da coisa julgada (art. 5.º, XXXVI da CF/88 c/c art. 502 do CPC/15), não podendo ser renovada nesta estreita via da impugnação ao cumprimento de sentença (art. 535 do CPC/15).

Matriz
Rua Eng. Oscar Lourenço, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121 0444
www.monteiroadv.br
porte@monteiroadv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

13

154
2

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Cuiabá - PR

Paranópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Parnas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Varão - RN

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

Forte no exposto, requer o Município Exequente o afastamento da prejudicial em comento, com a procedência final do feito executivo e satisfação do crédito autoral, como postulado.

3.6 DA EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - NATUREZA JURÍDICA DA CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DO FUNDEF E CRIAÇÃO DO FUNDEB. FATO CONSUMADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO DANO A RESSARCIR. CONDIÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO.

A Fazenda Nacional alega que a causa remota de pedir não mais existe, que o Município Exequente deveria demonstrar os gastos passíveis de ressarcimento e que daveria ser observada a fase de liquidação.

Com o devido respeito, a criação do FUNDEB não tem o condão de anular o título executivo judicial proferido na ação de conhecimento. A impugnante ao levantar tal possibilidade busca tumultuar o processo executório e confundir este eminente Juízo.

Ressalte-se que a matéria relativa à criação do FUNDEB, e a extinção de qualquer direito em relação ao FUNDEF, tem nítido caráter cognitivo e com isso deveria ter sido alegada no processo de conhecimento, restando assim preclusa, não podendo ser debatida nesta seara executiva.

Ainda que assim não o fosse, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal é firme no sentido de que a extinção do FUNDEF não exige a Fazenda Nacional de complementar os recursos repassados a menor, conforme aresto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). VINCULAÇÃO LEGAL.

Monteiro
Rua Eng. Osvaldo Costa, 42
Casa Verde, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121.6444
www.monteiroadv.br
monte.monteiroadv.br





Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Goiânia - GO
Juazeiro do Norte - CE
Maceió - AL
Manaus - AM
Maracá - PA
Palmas - TO
Parnaíba - PI
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Sorocaba - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO A REVELIA DO DISPOSTO NO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 9.424/96. PORTARIA MF N. 239/2002. ILEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(..)

2. Afastada a preliminar de perda do objeto, porquanto, conforme entendimento consagrado por esta Corte de Justiça Regional: "ante a superveniente edição da EC n. 53/2006 e da MP n. 339/2006, que conferiram novos contornos fático jurídicos à presente demanda, especialmente no que se refere à metodologia de cálculo relativo ao FUNDEF, tenho que não assiste razão à apelante. É que, com a alteração na sistemática do FUNDEF, instituída pela EC 53/2006 e MP 339/2006, diante de seus efeitos prospectivos, no máximo funcionarão como marco final do direito ora em discussão, mas nunca na perda do objeto da presente ação no que se refere aos seus efeitos pretéritos." (AC n. 2005.34.00.013300-3/DF, Relator Juiz Convocado Osmane Antonio dos Santos, DJ p 276 de 08/11/2007, Oitava Turma).

3. De fato, a extinção do referido Fundo não tem o condão de eximir a União de proceder ao repasse dos valores porventura devidos, ou a sua devolução, mormente na hipótese dos autos, em que os valores estornados referem-se a período compreendido de entre 2005 a 2006

(..)

20. Apelações e remessa oficial, lida por interposta, parcialmente providas
(AC 0027032-48.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.470 de 20/04/2012)" (Grifos nossos)

Também não merece prosperar a lese de que o Município Exequente deveria demonstrar os gastos suscetíveis de ressarcimento.

O título executivo judicial não condiciona o recebimento da quantia ao cumprimento de nenhuma exigência, não sendo crível ou merecedora de maior consideração o argumento de que os estudantes beneficiários dos repasses não mais se encontram nas escolas.

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 3121.3444
www.monteiroe.com.br
monteiro@monteiroe.com.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

15

156
D

Arecibo - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campana Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Imperatriz - SC

Parati - RJ

Porto Alegre - RS

Recife - PE

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

Teresopolis - RJ

Ubatuba - SP

Volta Redonda - RJ

Waxau - SC

Xaxim - SC

Yaguajay - SC

Zona da Lagoa - RJ

Alto do Cruzeiro - RJ

Alto do Cruzeiro - RJ

Alto do Cruzeiro - RJ

Alto do Cruzeiro - RJ

Alto do Cruzeiro - RJ

Resta evidente que a União lenta, na fase executiva, modificar o título e inserir novos condicionantes, postura que merece o devido reproche por parte desse Douto Magistrado.

Trata-se, de um direito adquirido do exequente.

Vejamos o ensinamento do ilustre jurista Caio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 19, ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 97):

"é adquirido um direito que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude de lei vigente ao tempo em que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da situação da lei nova, e que, sob o império da lei então vigente, integrou-se imediatamente no patrimônio do seu titular"

Não pode uma lei, uma medida provisória ou mesmo emenda constitucional retirar direitos adquiridos na vigência da antiga legislação, muito menos uma decisão judicial proferida perder a sua validade e eficácia só porque houve revogação de alguns artigos da lei que regiam o caso à época.

Na doutrina, tal entendimento é pacífico, como se constata por parte das lições de Pablo Stolze Gagliano, em sua obra Novo Curso de Direito Civil, Vol. 1, 8.ª edição, pág. 71, abaixo transcritas:

"(.) Por isso, as situações concluídas sob a égide de uma lei civil, mesmo que venham a produzir efeitos futuros, constituem atos jurídicos perfeitos, cuja impositividade uma lei posterior não pode retirar. Assim, celebrado um contrato no período de vigência de determinada lei, as partes têm direito adquirido à aplicação da norma que dirigiu sua formação, não podendo um dos contratantes aplicar a invocação de lei posterior, sob o argumento de "ser-lhe mais benéfica", principalmente pelo fato de que a nova norma revogadora da anterior poderá ser prejudicial aos interesses da outra parte. É pois incorreto imaginar que a lei civil benéfica retroage."

E logo após continua:

Matriz
Rua Eng. Oscar Pereira 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121.3444
www.monteiro-adv.br
monteiro@monteiro-adv.br





157
9

Aracaju - SE

Belém - PA

Boa Esperança - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macapá - AP

Maringá - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Rio de Janeiro - RJ

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

"(...) Nem mesmo o Estado poderá pretender retroagir os efeitos de uma nova lei para atingir situações definitivamente constituídas, razão por que nos insurgimos, com todas as nossas forças, e por amor à Constituição Federal, contra a falaciosa justificativa de que se deve reconhecer a retroação de efeito somente às leis de "ordem pública". "Não há na Carta Magna", pondera HUMBERTO THEODORO JR., "dispositivo algum, no campo da intervenção econômica, que autorize o legislador, a pretexto de ordem pública, a ignorar os direitos fundamentais que a própria Constituição institui, para servir de base ao sistema normativo da nação."

Em síntese, as modificações no regime jurídico dos fundos da educação em momento posterior ao título executivo não alteram esse cenário e em nada influenciam a dívida que se originou sob a égide de uma disciplina jurídica que foi reconhecida como ilegal.

O único efeito, para essa demanda, do advento do FUNDEF foi a criação de um marco final para a apuração das diferenças devidas aos Municípios, nada mais.

Ao analisar situação jurídica análoga, o Superior Tribunal de Justiça reputou como manobra processual as arguições de fato consumado (extinção do FUNDEF e criação do FUNDEB) e ausência de dano a ressarcir, por afronta ao efeito preclusivo da coisa julgada:

"PROCESSUAL CIVIL. PROPORÇÃO DE DECAIMENTO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. As alegações levantadas pela Fazenda Pública aduzindo a inexistência do título, a existência de fato consumado e a ausência de dano a ressarcir são, em verdade, pretensões voltadas a promover nova análise de questões vinculadas ao mérito da fase cognitiva, relativas ao pagamento da diferença do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) decorrente do FUNDEF, manobra processual inadmissível diante dos contornos processuais a que se prestam os embargos à execução, pois não são o meio processual apto para rescindir a

Matriz
Rodrigo Ottoni Ferreira, 47
Casa Forte CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121.6444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





158
9

Aracaju - SE

Betim - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Curitiba - PR

Cuiabá - MT

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macapá - AP

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Parauapebas - PA

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

coisa julgada, nem substitutivo de recurso no processo de conhecimento.

4 'Afronta o efeito preclusivo da coisa julgada a pretensão da União de rediscutir, em Embargos à Execução, matéria já decidida no processo de conhecimento' (AgRg no AREsp 715.923/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2015, DJe 09/11/2015.).

(...)
(REsp 1604440/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)"
(Grifos nossos)

Melhor sorte não assiste ao argumento de que seria necessário liquidar o julgado.

Sem maiores delongas, a Fazenda Municipal colaciona precedentes do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no sentido de que a apuração de valores não repassados a título de FUNDEF depende de simples cálculos aritméticos, dispensando, portanto, a fase de liquidação:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO. DIFERENÇA DO FUNDEF. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS DETERMINADA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 344 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

(...)
7. No caso específico dos autos, descabida a submissão do feito à fase de liquidação, eis que a apuração do valor da condenação (VMAA) depende apenas de cálculos aritméticos, bastando que o credor exequente apresente memória discriminada e atualizada de cálculos de condenação, o que ocorreu no caso dos autos.

8. Os dados oficiais dos censos do Ministério da Educação que devem servir de base de liquidação, conforme estabelecido na sentença exequenda, são de fácil acesso e a todos estão disponíveis, sendo desnecessária a apuração de fatos novos. Conhecida a base de cálculo, a apuração do quantum debeat, conforme o título judicial, depende inequivocamente, apenas de somas, subtrações, multiplicações e divisões, ou seja, de meros cálculos aritméticos

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 51041-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 3421.4444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18

159

Atacajá - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Curitiba - PR

Cuiabá - MT

Fortaleza - CE

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Macéió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

(...)

(PROCESSO: 00029016620154058300, AC581448/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), Segunda Turma, JULGAMENTO: 04/04/2017, PUBLICAÇÃO: DJE 25/04/2017 - Página 43)" (Grifos nossos)

"PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. FUNDEF. VMAA. SUBMISSÃO À FASE DE LIQUIDAÇÃO. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. VINCULAÇÃO DAS VERBAS À EDUCAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AOS LIMITES DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

(...)

2. É descabida a submissão do feito à fase de liquidação, eis que a apuração do valor da condenação (VMAA) depende apenas de cálculos aritméticos, bastando que o credor exequente apresente memória discriminada e atualizada de cálculos da condenação, o que ocorreu no caso dos autos.

(...)

(PROCESSO: 08031266620144058200, AC/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, 4ª Turma, JULGAMENTO: 12/08/2016)" (Grifos nossos)

Assim, não restam dúvidas que os argumentos da União não merecem acolhimento, em face das razões acima expostas.

3.7 - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADI 4.425/DF E ADI 4.357/DF. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROCESSO EM CURSO. PRECATÓRIO A SER EXPEDIDO APÓS 25/03/2015. INCIDÊNCIA DO IPCA-E. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TR.

A União sustenta que o débito deve ser corrigido em observância ao disposto no art. 1ºF, da Lei nº 9.494/97.

O tema em questão já foi decidido pela composição plenária do Supremo Tribunal Federal, que ao proferir decisão nas ADI's

Matriz
Rua Eng. Osvald Ferreira, 17
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121 4844
www.monteiroadv.br
monte@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

19

160
J

Araguari - SP

Belém - PA

Brasília - DF

Brasília - DF

Campos Grande - MS

Cuiabá - MT

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

Curitiba - PR

4357/DF e 4425/DF, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12, do artigo 100 da CF/88, bem como, por arrastamento, do art. 5.º da Lei n.º 11.960/2009, que conferiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Depreende-se do julgado paradigma que a TR (1º-F, da Lei nº 9.494/97) não se presta como índice de correção monetária, pois não recupera o poder aquisitivo do capital.

Assim, declarada a inconstitucionalidade do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, bem como do § 12 do artigo 100 da CF/88, há vinculação das decisões proferidas sobre o tema, nos termos do disposto no art. 102, § 2.º, da Constituição Federal, razão pela qual não se pode adotar para a correção dos valores a disposição contida nos referidos dispositivos reputados inconstitucionais.

Nessa esteira, urge ressaltar, que a decisão proferida nas referidas ADI's já foi alvo de modulação de seus efeitos, quando do julgamento da Questão de Ordem, no dia 25/03/2015, firmando-se a compreensão de que os precatórios expedidos até 25/03/2015 são válidos com a correção monetária determinada pela TR (art.1º-F da Lei n.º 9.494/97) e que, a partir desta data, os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E, posicionamento que já foi abraçado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1.289.090/RS).

Ademais, é de se verificar que o C. STF continua emitindo julgados na mesma linha do que foi decidido nas ADI's 4.425/DF e 4.357/DF (qual seja a inconstitucionalidade por arrastamento da TR como índice de correção monetária), mas assentando a aplicabilidade dos juros de mora (de 0,5% ao mês) nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (RE.RG 870.947/SE).

Desta feita, não deve prosperar a aplicação da TR como índice de correção monetária, posto que julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, sendo utilizada em seu lugar o IPCA-E (ADIs 4.425/DF e 4.357/DF) e juros de mora de 0,5% a.m. (art. 1.º-F da

Matriz
Rua Lúg, Ussu, Terena, MT
CASA 1111, CEP 54201-020
Recife - PE
Tel. + 55 81 2121.6446
www.monteiroadv.br
monte@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

20

161
2

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Cuiabá - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

Lei n.º 9.494/97), exatamente como previsto no manual de cálculos da Justiça Federal, entendimento seguido por esta Corte Regional (DAC 0017807-13.2011.4.01.4000 / PI, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016).

3.8 – DO CÁLCULO DO VMAA. BASE DE DADOS PÚBLICA. VALORES LARGAMENTE UTILIZADOS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

A União assevera que o Município Exequente calculou erroneamente o VMAA do FUNDEF, posto que não foi seguida a metodologia de cálculo correta.

Ocorre que a Fazenda Municipal levou em consideração todos estes elementos quando da confecção de seus cálculos, como se pode ver da minuciosa planilha contábil anexada à exordial executiva (fls. 96/101).

A simples contraposição do valor histórico apontado pelo exequente (fl. 98 – coluna ‘TOTAL’) com os apontados pela União (fl. 126 – coluna ‘VALOR DEVIDO’) permite afirmar que as partes apresentaram os mesmos valores para os anos de 1998 (R\$ 883.608,74), 1999 (R\$ 1.384.066,00), 2001 (R\$ 2.002.444,62), 2002 (R\$ 2.958.347,27), 2003 (R\$ 3.642.068,60), 2005 (R\$ 5.100.165,03) e 2006 (R\$ 5.446.915,44), apresentando ínfima divergência em relação aos exercícios 2000 e 2004).

Ou seja, ao contrário do alegado, as partes adoram a mesma sistemática de cálculo.

A diferença no valor total do crédito resulta da taxa de juros e de correção monetária aplicada, posto que a União incidiu a TR como índice de correção monetária, argumento já devidamente rebatido no tópico anterior.

Além disto, é de se repisar que compete ao impugnante, em sua peça de oposição, esclarecer pormenorizadamente qual o equívoco dos cálculos exequandos, até mesmo para o julgador

Mauiá
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte CEP 32061-020
Recife - PE
Tel.: +55 41 2121 4444
www.monfiro.adv.br
FONE: (51) 3091 1111



163

Araçaju - SE

Belém - PA

Belmonte - GO

Brasília - DF

Campos Gerais - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Joinville - SC

Colônia - GO

Maceió - AL

Maringá - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Recife - PE

Recife - PE

Salvador - BA

Santos - SP

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

detenha plena cognição do objeto controvertido (art. 535, § 2.º do CPC/15).

O impugnante tem de delimitar a discussão.

Inobstante tal exigência legal, a União se limitou a levantar argumentos genéricos e abstratos, apenas apontado que "os autores não seguiram a metodologia adequada para a apuração dos valores" (fl. 133).

Ora, como posta a discussão é completamente impossível se verificar qual o 'suposto' equívoco aritmético. E isto se dá por uma simples razão: **não há qualquer erro nos cálculos apontados.**

Assim, diante da inexistência de vícios nos cálculos apresentados e, novamente, no afã de se obstar a todo e qualquer custo a condenação já transitada em julgado, a União volta a atacar de maneira completamente infundada a execução, buscando, sem qualquer subsistência, protelar a satisfação do crédito autoral.

Deste modo, não havendo qualquer equívoco nos cálculos elaborados pela Fazenda Municipal, há de se homologar o valor exequendo, com a expedição do requisitório de pagamento nos moldes como requeridos.

3.9 - DA INCIDÊNCIA DE JUROS APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA

Segundo a Fazenda Nacional, os juros de mora devem ser computados até a data de apresentação da impugnação, tendo em vista que o Município Exequente buscou valores em desconformidade com o título executivo, circunstância que retarda o pagamento.

Tal ilação não merece prosperar.

Matriz
Rua Eng. Uniflor Gomes, 57
Fone: (067) 3301-070
Celular: 32
Tel.: + 55 11 4121.3444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

22

163
2

Aracaju - SE

Belém - PA

Boa Esperança - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

São Paulo - SP

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

De plano, cumpre repisar que o montante apontado pela Fazenda Municipal observou integralmente as disposições do título executivo, matéria abordada nos lópicos anteriores.

Sendo assim, não se pode atribuir ao Exequente qualquer responsabilidade na demora do pagamento a ser efetuado pela União

Por fim, o Município Exequente evidencia que o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão e decidiu pela incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório (Repercussão Geral nº 96), sendo esta mais uma razão para o não acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença.

3.10 - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT DA CF/88. AUSÊNCIA DE OFENSA, DESVINCULAÇÃO DE VERBA. COISA JULGADA, VIOLAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO. JULGADOS DO STF E DO STJ.

Novamente, deduz a União, insistente e genericamente, que, por imperativo legal, os valores pretéritos a título de complementação pela União ao FUNDEF somente podem ser destinadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica e na valorização dos profissionais da educação.

Sem razão a Fazenda Nacional.

De pronto, há de se ressaltar que a referida discussão, acerca da vinculação da verba ora perseguida ao FUNDEF, resta preclusa, porquanto se trata de matéria afeta a fase de conhecimento do processo, não podendo ser rediscutida (ou inovada) nesta fase executiva, sob pena de se proceder a violação da coisa julgada ao se alterar o título executivo judicial transitado em julgado (art. 5.º, XXXVI da CF/88).

Segue areslo corroborando com o entendimento:

Monteiro
Rua Sérgio, 42
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121.8444
www.monteiroadv.br
Monteiro e Monteiro Advogados





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

23

164
0

Aracaju - SE

Belem - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Jaraguá - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Parintim - PI

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitoria - ES

"EMBARGOS À EXECUÇÃO JUDICIAL. FUNDEF. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II. Incabível a vinculação da verba devida pela União à conta específica do Município a título de FUNDEF, visto que ação que reconheceu o direito da Entidade ao pagamento das diferenças do FUNDEF é referente a verbas que não foram pagas pela UNIÃO, em época em que não havia sido criado o FUNDEF.

(...)

IV. Relevante ressaltar, também, que a questão da vinculação não foi discutida no processo de conhecimento, o que implica em violação à coisa julgada.

(...)

VII- Apelação da União improvida.

VIII - Apelação do Município provida."

(TRF5, Quarta Turma; Processo: 0000072-19.2014.4.05.8310; Relator, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (convocado); Julgado em 16/12/2014; DJe: 19/12/2014)" (Grifos nossos)

Reafirme-se que não consta do processo de conhecimento nenhuma determinação acerca da vinculação da verba discutida.

Nesta toada, é importante realçar que, em causa semelhante, nos autos do RE 897.174/PE, a Procuradoria Geral da República emitiu o Parecer n.º 17.850/OBF/PGR, advogando pela impossibilidade da vinculação da verba em respeito à coisa julgada:

"A leitura da sentença exequenda mostra que apenas o provimento do recurso extraordinário implicaria a ofensa à coisa julgada.

A decisão de primeiro grau, confirmada pelo TRF5 e alterada apenas em acessórios pelo STJ, nada disse a respeito de nenhuma das questões aduzidas pela recorrente. Silenciou a respeito da suposta perda do interesse pelo advento do Fundeb, em substituição ao Fundef, assim como calou a respeito da vinculação dos pagamentos a serem efetuados com os valores a serem obtidos com esta execução.

Considerando que a decisão exequenda foi proferida pelo TRF5 em 2009, quando já vigente a EC 53/2006, parece evidente que

Maisir
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52051-020
Recife - PE
Tel.: +55 81 2121.5444
www.monteiroe MonteiroAdvogados.com.br





165

Aracaju - SE

Bahia - BA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campos Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Foz de Iguaçu - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrópolis - RJ

Porro Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

não se pode falar em perda do interesse de agir, pela óbvia razão que isso haveria de ter sido considerado àquela altura, para evitar a condenação. Se o Tribunal, ainda que de ofício, reputou o tema irrelevante na decisão de conhecimento, não parece ser a execução o momento de tornar a discutir o tema.

A decisão azequanda tampouco limitou as finalidades nas quais os valores a serem havidos com esta execução se podem gastar.

Seria extemporâneo pretender inserir no aresto passado em julgado condição dele não constante, pois isso ofenderia a coisa julgada.

A restrição teleológica aventada pela recorrente parece, ao menos prima facie, correta. Sucede que não pode ser discutida nestes autos, em decorrência da coisa julgada, embora seja de se cogitar em demanda de conhecimento, caso venha a ter no Supremo Tribunal Federal. Ainda com a limitação da recorrente, haveriam de ser reputados gastos educacionais as despesas havidas pelo município com eventuais dívidas oriundas de more federal. Isso, contudo, parece situado além dos limites da decisão transitada em julgado.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso extraordinário (...)" (Grifos nossos)

No julgamento do referido recurso (RE 897.174/PE), o Supremo Tribunal Federal acolheu a manifestação da Procuradoria Geral da República, bem como as razões aqui apresentadas.

Ora, dada vânia os entendimentos opostos, é de se repisar que a competência do juízo executivo encontra-se adstrita às disposições do título, ainda mais quando o mesmo detém origem judicial, como o sobre o qual ora se debruça.

Sobre o assunto, leciona o ilustre doutrinador Araken de Assis, ao citar Carnelutti, com a propriedade que lhe é particular. Transcreve-se excerto de sua obra:

"(...) o juiz, no processo de execução, necessita de âncora explícita para ordenar atos executivos, e alterar a realidade material, do mesmo modo que o construtor de edifícios sem o respectivo projeto não saberia focar o empreendimento."

Matriz
Rua 119, Usina Terena, 47
Lapa Inferior - CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 3121.5444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

25

166
7

Araçáju - AL

Barão - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campanário - RN

Cuiabá - MT

Cumtã - PR

Itanópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Macapá - AM

Natal - RN

Palmás - TO

Paracatu - PE

Povo Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

(ASSIS, Araken de. Manual de execução, 18ª ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2016)

Acolhendo esta linha de raciocínio, veja-se o julgado proferido pelo C. STJ:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO RECONHECIDO. COISA JULGADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

(...)

3. Em execução, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão decidida no título judicial, em virtude da coisa julgada. O processo executivo deve se desenvolver nos limites da decisão executanda. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(STJ; Quarta Turma; Processo: AgInt no AREsp 58196/SC; Relator: Min. Isabel Gallotti, DJe 07/10/2016)" (Grifos nossos)

Ao fim, quanto à natureza jurídica do crédito que se persegue, também já restou pacificamente assentado que o mesmo trata-se de verba indenizatória, tendente a recomposição dos recursos indevidamente retidos.

Em continúo, há de se ressaltar que a própria resistência inicial da União em efetuar os repasses no tempo e modo constitucionalmente previstos é suficiente à demonstração de que a vinculação do crédito do FUNDEF acaba quando da necessidade de se ingressar em juízo para recebê-la.

Nesta esteira o C. STJ já firmou sólido entendimento de que mesmo nos casos em que se discute verba oriunda do FUNDEF permanecem válida a retenção contratual honorária, em homenagem ao art. 22, § 4.º da Lei n.º 8.906/94, como se observa de recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NULDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA.

Matriz
Rua Ing. Herculano Ferreira 47
Lins, SP, CEP 13061-020
Rocinha - SP
Tel.: +55 11 2121 5444
www.monteiroadv.br
monteiro@monteiroadv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

26

167

Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Imperatriz - SC

Paraná - PR

Quitiba - CO

Maceió - AL

Mauaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Porto Alegre - PI

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Santarém - PA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

SÚMULA 568/STJ. LEGALIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO
CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF.
EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RETENÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA CABIMENTO.

(...)

3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp
1.509.457/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, em questão
jurídica relacionada à dos autos, firmou compreensão de
que é legítima a retenção da verba honorária, pois a
previsão constitucional de vinculação à educação da verba
do FUNDEF não retira do patrono o direito de retenção dos
honorários.

4. Agravo interno a que se nega provimento,
(Agint no REsp 1554032/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES,
SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)"
(Grifos nossos)

Com base nos precedentes judiciais ora invocados, o
Município Exequente pugna a manutenção da desvinculação das verbas,
assim como a retenção dos honorários advocatícios contratuais.

4 - REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer o impugnado a este juízo, que
se digne em JULGAR IMPROCEDENTE a impugnação apresentada,
posto que manifestamente infundada.

Por fim, pugna pela condenação da União em
honorários sucumbenciais, nos moldes do art. 85. § 3.º do CPC/15, com
base no valor da condenação.

Termos em que,
Pede deferimento.
Brasília, 22 de maio de 2017.


BRUNO ROMERO PEOROSA MONTEIRO
OAB/DF Nº 20.013

Maisla
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP 52061-020
Recife - PE
Tel.: + 55 81 2121-8444
www.monteiroe Monteiro Advogados

